



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015971-17.2024.8.26.0309/50001, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante ANA ALVES DA SILVA, é embargado BANCO MASTER S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO JÁ JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos alegando omissão no acórdão quanto à análise detalhada da documentação que comprovaria o preenchimento dos requisitos para concessão de assistência judiciária gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado.

III. Razões de Decidir

3. A alegação de omissão já foi enfrentada no acórdão do agravo interno, que destacou a falta de apreciação da gratuidade na sentença e a ausência de embargos declaratórios para suprir essa omissão na origem.

4. O acórdão do agravo interno apontou a falta de dialeticidade do recurso de apelação, que buscava reformar ponto não decidido pela sentença, justificando a manutenção da decisão monocrática.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito. 2. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

VOTO nº 33401

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por ANA ALVES DA SILVA o qual alega, em resumo, que *"o Douto Desembargador foi omissor ao não adentrar a análise pormenorizada da documentação carreada nos autos, onde é possível verificar que a parte embargante preenche os requisitos para a concessão da benesse"*

FUNDAMENTAÇÃO:

Os embargos de declaração não prosperam, pois, a alegação de omissão no exame da documentação relacionada à

assistência judiciária gratuita já foi devidamente enfrentada no v. acórdão do agravo interno. Conforme destacado naquele *decisum*, a questão da gratuidade sequer foi apreciada na r. sentença e o recorrente não utilizou os embargos declaratórios para suprir essa omissão na origem.

O v. acórdão do agravo interno deixou claro que o recurso de apelação carecia de dialeticidade, uma vez que buscava a reforma de um ponto não decidido pela sentença. Ao persistir na argumentação, o recorrente manteve uma postura recursal inconsistente, o que justificou a manutenção da decisão monocrática.

Agora, sob o pretexto de embargos declaratórios, o recorrente pretende rediscutir o mérito da questão, como se houvesse uma omissão a ser sanada. No entanto, o Tribunal já se manifestou expressamente sobre o tema, afastando a pretensão com base em fundamentação jurídica suficiente.

Portanto, o v. aresto embargado não apresenta obscuridade, contradição ou omissão passível de correção por esta via.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)